



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão - Juiz 1
Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002
4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Oposição à Penhora (Artº 784º CPC)

*

Compulsados os autos, constata-se que a notificação da oposição à penhora foi efetuada ao mandatário da primitiva exequente e não ao mandatário constituído pela cessionária Promontoria Indian Designated Activity Company, habilitada no lugar do exequente no apenso D.

A exequente habilitada veio invocar que apenas no dia 13 teve conhecimento da oposição à penhora, pelo que se viu obrigada a enviar a competente resposta à oposição à penhora no 2.º dia útil após o prazo e a liquidar a correspondente multa. Desta feita, pretende a devolução da mesma.

Efetivamente assiste razão à exequente, pelo que declarando a nulidade da notificação efetuada ao mandatário da primitiva exequente, admito a contestação ora apresentada pela cessionária exequente porque tempestivamente apresentada.

Mais determino a devolução à mesma do valor da correspondente multa.

Notifique.

I- Relatório

DOMINGOS LIMA DE OLIVEIRA, executado nos autos principais em que é exequente PROMONTORIA INDIAN DESIGNATED ACTIVITY COMPANY (na sequência da já transitada em julgado sentença que habilitou este cessionário, constante do apenso D), veio deduzir oposição à penhora efetuada, alegando, em suma, que tendo a agente de execução apresentado a conta, de onde constava ser devedor apenas da quantia de € 862, as penhoras da sua casa de habitação (com o valor base de € 54.000,00) e de parte dos seus saldos bancários (no valor de € 3.915,60) são excessivas.

Com base nestes argumentos, pediu que fosse ordenado o levantamento da penhora existente sobre o imóvel e sobre os saldos bancários.

Juntou prova documental.



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão - Juiz 1
Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002
4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Oposição à Penhora (Artº 784º CPC)

*

Notificada da contestação, veio o oponente invocar, por um lado, que a oposição à penhora não assenta em nenhum dos fundamentos elencados no artigo 784.º, n.º 1, do Código do Processo Civil, e por outro, que o valor penhorado se revela, até, insuficiente para garantir o pagamento da quantia exequenda, respetivos juros e despesas da execução, bem como da quantia reclamada e restivos juros e ainda das despesas e honorários da agente de execução.

*

II- Saneamento

O Tribunal é competente.

As partes gozam de personalidade e de capacidade judiciárias, são legítimas e encontram-se representadas.

O processo é adequado e não existem nulidades que o invalidem na totalidade.

Inexistem outras nulidades, questões prévias ou exceções dilatórias que cumpram conhecer

*

III – Questões a decidir

Nos presentes autos importa apurar se ocorre um excesso de penhora.

*

IV – Fundamentação.

A. Factos provados

Com interesse para a boa decisão da causa, o Tribunal julgou assentes os seguintes factos:

a) A execução que constitui o processo principal foi instaurada em 13.10.2013, sendo peticionado pela exequente o pagamento coercivo da quantia de € 31.258,23, acrescida de juros legais (cfr. req. executivo).



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão - Juiz 1
Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002
4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Oposição à Penhora (Artº 784º CPC)

b) Com data de 25.03.2014 foi lavrado auto de penhora relativo à fração autónoma designada pela letra E – habitação, 2.º andar esq., com garagem n.º 5, sito na Urbanização do Navio – bloco 6, n.º 6, na freguesia de Vilarinho das Cambas, concelho de Vila Nova de Famalicão, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o número 48 e inscrito na respetiva matriz predial pelo artigo 315, no valor de € 43.350,00, encontrando-se em dívida naquela data um total de € 34.384,05 (cfr. auto de penhora junto aos autos principais).

c) Sobre o prédio referido em b) encontra-se registada hipoteca voluntária pela apresentação n.º 8 de 20.02.1990 (ampliada posteriormente pela apresentação n.º 18 de 19.07.1990) a favor da Caixa Geral de Depósitos, S.A., cujo crédito, no valor de € 1.945,65 acrescido de juros de mora desde 16.06.2014 até efetivo e integral pagamento, foi reconhecido através de sentença proferida em 30.04.2015 e graduado em primeiro lugar (cf. sentença constante do apenso B).

d) A venda do imóvel referido em b) foi determinada, sendo o valor base anunciado de € 54.000,00 e o valor mínimo das propostas de € 45.900,00 (cfr. auto de abertura de propostas).

e) Com data de 22.10.2014 foi lavrado auto de penhora relativo a um crédito que o executado detinha na DGCI proveniente de reembolso de IRS, no valor de € 1.088,85, encontrando-se em dívida naquela data um total de € 34.384,05 (cfr. auto de penhora junto aos autos principais).

f) Com data de 10.08.2015 foi lavrado auto de penhora relativo a um crédito que o executado detinha na DGCI proveniente de reembolso de IRS, no valor de € 702,83.

g) Com data de 31.08.2016 foi lavrado auto de penhora relativo a um depósito bancário, que o executado detinha na Caixa Económica Montepio, na conta de depósito à ordem n.º 301100011164, no valor de € 41.000,00, encontrando-se em dívida naquela data um total de € 42.547,35 (cfr. auto de penhora junto aos autos principais).

h) Ainda no auto de penhora lavrado em 31.08.2016, constava a penhora de depósito bancário, que o executado detinha no Millennium BCP, na conta de depósito à ordem n.º 4966430, no valor de € 1.457,35 (cfr. auto de penhora junto aos autos principais).

i) Com data de 23.09.2016 foi lavrado auto de penhora relativo a um crédito que o executado detinha na DGCI proveniente de reembolso de IRS, no valor de € 45,88,



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão - Juiz 1
Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002
4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamaliao.judicial@tribunais.org.pt

Oposição à Penhora (Artº 784º CPC)

encontrando-se em dívida naquela data um total de € 34. 384,05 (cfr. auto de penhora junto aos autos principais).

j) Em 23.II.2019, o total recuperado junto do executado era de € 44.294,91, encontrando-se ainda em dívida a quantia de € 862,24 (cfr. resposta a pedido do estado dos autos).

k) Com data de 22.II.2020 foi lavrado auto de penhora relativo a uma parte da pensão da executada, no valor de € 5,42, encontrando-se em dívida naquela data um total de € 45. 258,23 (cfr. auto de penhora junto aos autos principais).

l) Com data de 05.07.2021 foi lavrado auto de penhora relativo a um depósito bancário, que o executado detinha no Banco Comercial Português, S.A., na conta de depósito à ordem n.º 0020DDA000000004966430, no valor de € 3.915,60, encontrando-se em dívida naquela data um total de € 49.904,60 (cfr. auto de penhora junto aos autos principais).

m) Ainda no auto de penhora lavrado em 05.07.2021, constava a penhora de depósito bancário, que o executado detinha na Caixa Económica Montepio Geral, S.A., na conta de depósito à ordem n.º 301100011164, no valor de € 1.688,67 (cfr. auto de penhora junto aos autos principais).

B. Factos não provados

Inexistem.

C. Motivação de facto

Ao dar como provados os factos supra referidos, o Tribunal fundou a sua convicção no teor dos documentos juntos aos autos principais e aos quais já se fez referência supra.

D. De direito

Constitui fundamento da oposição deduzida à penhora a circunstância de, segundo o embargante, existir excesso de penhora face ao valor em dívida, não se revelando necessária a penhora do imóvel, que constitui a sua casa de morada de família, e a penhora do saldo bancário existente no Millennium BCP.



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão - Juiz 1
Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002
4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Oposição à Penhora (Artº 784º CPC)

Estatui o n.º 1 do artigo 784.º do Código do Processo Civil, que o executado pode opor-se à penhora com algum dos seguintes fundamentos:

“a) inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que ela foi realizada;

b) imediata penhora de bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda;

c) Incidência da penhora sobre bens que, não respondendo, nos termos do direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido atingidos pela diligência.”

Portanto, um dos fundamentos da oposição à penhora prende-se com a extensão da mesma, o que se compreende porquanto, segundo o princípio da proporcionalidade da penhora que decorre do disposto no artigo 735.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, tem que existir uma adequação entre meios e fins. O que significa que não devem ser penhorados mais bens do que os necessários para a satisfação da pretensão exequenda, não devendo ser causado ao executado um dano ou um prejuízo superior ao necessário para a execução da obrigação.

Por seu turno, o artigo 751.º do Código de Processo Civil fixa as regras a atender quanto à ordem de realização da penhora, as quais obedecem a princípios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Dalí resulta que, sem prejuízo de indicação em contrário pelo exequente, a penhora começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequadas ao montante do crédito do exequente.

Ora, no caso, o embargante na sua oposição invoca o excesso de penhora, pelo que é válido este fundamento.

Cumprido, no entanto, em face da factualidade tida por provada analisar se se verifica o alegado excesso.

No caso concreto, a penhora iniciou-se pelo imóvel que era propriedade do executado, pelo que tal é o oposto de um bem cujo valor pecuniário é de fácil realização. Por outro lado, e sem prejuízo da manutenção da penhora a incidir sobre o dito imóvel, foram sendo levadas a cabo outras penhoras, estas sim de fácil realização, o que permitiu, em 23.II.2019, a existência



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão - Juiz 1

Av. Eng. Pinheiro Braga. 1000/1002
4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Oposição à Penhora (Artº 784º CPC)

de um total recuperado na ordem dos € 44.294,91 (€ 1.088, 85+ € 702,83+ 41.000,00+ € 1.457,35+ € 45,88), encontrando-se ainda em dívida naquela data a quantia de € 862,24.

Acresce que, por sentença proferida em 30.04.2015, foi reconhecido o crédito reclamado pela Caixa Geral de Depósitos, S.A., no valor de € 1.945,65, acrescido de juros de mora desde 16.06.2014 até efetivo e integral pagamento.

Desde 23.11.2019 a 21.12.2020 inexistiu qualquer outra penhora de bem ou direito, vindo apenas em 22.12.2020 a ser penhorada uma parte da pensão da executada, no valor de € 5,42 e, em 05.07.2021, dois depósitos bancários que o executado detinha, no valor de € 3.915,60 e de € 1.688,67.

Quanto ao valor em dívida, aos € 862,24, deve somar-se ainda o valor da quantia reclamada e respetivos juros contados desde 16.06.2014 até efetivo e integral pagamento, assim como os juros de mora vencidos e vincendos sobre a quantia exequenda até efetivo e integral pagamento, bem como as despesas de agente de execução, entretanto vencidas.

Ora, sendo de presumir a insuficiência do valor dos depósitos bancários para satisfação do valor ainda em dívida relativo ao crédito exequendo e o valor ainda em dívida relativa ao crédito reclamado e reconhecido, é de admitir a subsistência da penhora da habitação própria do executado.

Na verdade, ainda que não se adequa, por excesso, ao montante do crédito exequendo, a penhora de bem imóvel que o executado seja titular, é admissível, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 751.º do Código de Processo Civil, ou seja, quando a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor nos prazos fixados nas diversas alíneas desse normativo legal.

No caso, uma vez que a execução já se arrasta desde outubro de 2013 é previsível que a penhora de outros bens não permita a satisfação integral do crédito do exequente e do crédito do credor reclamante no prazo de 12 meses. Assim sendo, é possível a penhora da habitação própria do executado.

Tanto mais que, havendo no caso lugar à intervenção de credor do executado titular de uma garantia real sobre a aludida habitação, o comando normativo insito no artigo 752.º do Código de Processo Civil indica, inclusivamente, que a penhora se inicia pelos bens sobre que incida a garantia.



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão - Juiz 1

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002
4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Oposição à Penhora (Artº 784º CPC)

Assim, não se verificando qualquer circunstância de impenhorabilidade absoluta ou relativa do bem imóvel, e não existindo razão para invocar o sacrifício excessivo, conclui-se pela falta de fundamento do presente incidente, que se indeferirá.

Pretendendo o executado o levantamento da penhora que incide sobre a sua habitação poderá a todo o tempo efetuar o pagamento do remanescente do valor em falta, logrando assim obter a desoneração daquele bem e de qualquer outro.

*

V – Decisão

Nos termos e fundamentos expostos, concluindo-se que os factos invocados não suportam o efeito jurídico pretendido, julga-se improcedente a presente oposição à penhora.

*

Valor do incidente: o da causa (artigo 304.º, n.º 1, do Código do Processo Civil).

Custas pelo executado (artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do Código do Processo Civil).

Notifique, registre e comunique ao agente de execução.

*

(texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária)

*

Famalicão, d.s.

A Juíza de Direito,

Sandra Lopes